



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

De 31 de Março de 2025

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
DE LIXEIRAS PADRONIZADAS EM
IMÓVEIS URBANOS RESIDENCIAIS,
COMERCIAIS E PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - Estado do Pará, através de seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Parauapebas, a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos sob a responsabilidade dos proprietários ou responsáveis.

§ 1º A instalação de lixeiras padronizadas referidas neste caput deverá ser incluída, dentre os requisitos administrativos para concessão municipal de HABITE-SE e de ALVARÁ a imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo realizar as alterações necessárias no Código de Posturas para cumprimento deste *caput*, em relação à liberação de Habite-se e Alvará de funcionamento para liberação de imóveis novos.

Art. 2º - Todos proprietários de imóveis urbano, residencial, comercial e público, deverão instalar obrigatoriamente em local acessível, lixeiras que comportem toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel.

Parágrafo Único. Para imóveis já construídos anteriormente cabe a adequação, no que se refere o Art. 2º, no período de 2 (dois) anos a contar da data que esta Lei entrar em vigor.

Art. 3º - Cada lixeira deverá estar situada a uma altura mínima de 1,00 m (um metro), e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores, devidamente fechada com tampa, conforme as normas da ABNT.

Art. 4º - As lixeiras a serem instaladas devem obedecer às seguintes condições:

I- estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente em relação ao uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II- localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular do lixo;

III- estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

IV- não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

V- todo o lixo produzido no imóvel deve ser acondicionado em sacos plásticos próprios;

VI- havendo coleta seletiva, todos os produtos de lixo deverão ser selecionados, acondicionados e colocados para o recolhimento nos dias e períodos que forem designados;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

VII- os materiais inservíveis (móveis, colchões, fogões, geladeiras e outros utensílios domésticos, etc.) que não possam ser recolhidos com o lixo domiciliar serão removidos mediante prévia comunicação ao serviço de coleta de lixo, de responsabilidade do órgão público competente que tomará as providências para a remoção destes;

VIII- a lixeira deverá ser instalada na parte interna do imóvel (lixeira retrátil), sendo o lixo retirado pela parte externa (parte de fora), não prejudicando a mobilidade urbana;

Art. 6º - O descumprimento das determinações constantes desta lei caracterizará infração punível com a aplicação de multa pela Fazenda Municipal através de fiscalização, nas seguintes condições:

a) Quando se tratar de residência unifamiliar a multa corresponderá a 50 (cinquenta), UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência;

b) Quando se tratar de condomínios ou prédios multifamiliares, a multa corresponderá a 170 (cento e setenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência;

c) Quando se tratar de imóveis comerciais, a multa corresponderá a 240 (duzentos e quarenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência.

d) Quando se tratar de imóveis públicos, a multa corresponderá a 240 (duzentos e quarenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicáveis tantas vezes quantas forem às infrações.

Art. 7º - O estabelecido nesta Lei está de acordo com as Leis existentes, possibilitará a adequação do Município de Parauapebas a Lei de acessibilidade a pessoas com deficiência, Lei Federal nº 10.098 de 19 de novembro de 2000.

Parágrafo Único - Principalmente no que se refere à acessibilidade através da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção, reforma de edifícios.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis que possuem ou que executarem a adequação a esta Lei, terão um desconto de 2% (dois por cento) no valor venal territorial, para fins de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do ano seguinte após a sua confecção, mediante comunicação à Secretaria Municipal de Urbanismo, a qual emitirá Laudo de Conclusão e posteriormente comunicará a Secretaria Municipal da Fazenda para dar sequência à liberação do Habite-se e Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - O impacto orçamentário de eventual renúncia de receita deverá ser considerado na elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA.

Art. 9º - O tempo para adequação dos proprietários de imóveis será de 02 (dois anos) a contar da promulgação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 17 de Março 2025.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 040/2025

De 31 de Março de 2025

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

A maioria da população ainda não executa a coleta seletiva do lixo doméstico, os resíduos são colocados misturados em caixas de papelão, sacos plásticos e muitas vezes até mesmo no chão ou ainda, em sacolas pendurados em árvores, sem nenhum cuidado e totalmente fora de padrão, dificultando o trabalho dos garis e dos catadores.

Essas situações acabam atraindo cachorros, ratos, baratas e outros insetos que podem transmitir doenças para a população, incluindo a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* que transmite a dengue, pois estes utilizam como criadouros as cascas de ovos, copos descartáveis e tampas de garrafas, vasos, pratos e frascos de plantas, etc.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23 diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

No entanto mesmo não sendo titulares dos serviços os Estados devem promover programas que venham melhorar a qualidade de vida das pessoas, incluído ações de apoio aos Municípios rumo ao desenvolvimento institucional e operacional dos serviços públicos de saneamento básico, Serviços de manejo dos resíduos sólidos e de limpeza pública com vistas à universalidade.

Portanto, cabe aqui este Projeto de Lei como fundamental para o meio ambiente, a saúde e a qualidade de vida dos munícipes.

A proposta é implantar uma Lixeira padronizada com dois compartimentos em todas às residências da cidade de Ijuí, para então a população ter condição de fazer a seleção dos resíduos domésticos e acabar com os problemas ao homem e a natureza, gerados pelo descaso com os resíduos sólidos poluidores oriundos do consumo humano.

O projeto tem por objetivo facilitar a coleta do lixo, melhorar o aspecto de limpeza do ambiente urbano e promover uma mudança de atitudes, a qualidade ambiental e a mobilidade urbana.

Dessa forma, além de se tratar de tema relevante, o proposição em questão é constitucional e legal em seus aspectos formais e materiais.

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao **Presidente da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa - Vereador Anderson Moratório**, que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais contar com a colaboração dos nossos nobres pares, peço a aprovação da propositura a este Soberano Plenário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE



Sala das sessões, 31 de Março de 2025.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador União Brasil